A NECESSIDADE DO DIREITO EDUCACIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL

EDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

RESUMO

O ensino fundamental deve ser ministrado gratuitamente para alunos entre sete e quatorze anos e todos que não tiveram oportunidades na idade escolar, com o objetivo de desenvolver no educando as habilidades e competências fundamentais que devem abranger todos os processos formativos na vida familiar, na relação de convivência em instituições de ensino e em movimentos sociais e culturais, fatores básicos na formação e desenvolvimento do cidadão. Com isso o Estado deve assegurar e dar condições para que os mesmos sejam mantidos em estabelecimentos de ensino, tais como: alimentação, transporte, material escolar e didático , pois o direito ao ensino fundamental não é simplesmente estar matriculado, mas a permanência na escola o tempo necessário para a conclusão do mesmo e a qualidade na educação oferecida nas escolas, como por exemplo o atendimento em tempo integral, também é uma tentativa de diminuir a repetência, pois são oferecidas atividades diversificadas, auxílio nos trabalhos escolares e várias outras que podem ser desenvolvidas são uma forma de auxílio aos mais carentes, tirando-os da exclusão e marginalização. Então, podemos dizer que o ensino fundamental, de competência do Estado e em consonância com a família e em condições adequadas desenvolve no aluno suas competências e habilidades na sua formação como cidadão.

Palavras-chave: Direito Educacional, Ensino Fundamental, Família

INTRODUÇÃO

Desenvolvi uma pesquisa sobre o direito educacional no ensino fundamental por ser este o segmento da educação que trata especificamente da alfabetização, acreditando que se uma criança souber ler e interpretar bem textos esta não terá problemas para prosseguir nos estudos, porém o que percebi em meu trabalho na escola na disciplina de Arte no ensino fundamental II foi que alguns alunos não sabiam ler, com isso não desenvolviam as atividades, ou só desenhavam e não queriam fazer outras atividades, ou ficavam perguntando se eu não iria escrever na lousa pra eles copiarem, esses alunos copiavam tudo que era escrito na lousa, mas não sabiam ler o que estavam escrevendo. Esse fato me preocupou muito porque se esses alunos não interpretavam a leitura como continuariam estudando? Se não estudarem como terão uma profissão? Se não tiverem uma profissão como será o futuro deles? Como sobreviverão?

Essas e muitas outras questões referentes a esse problema me fizeram questionar a deficiência da educação no quesito qualidade, pois, tais alunos vão sendo empurrados para as séries seguintes sem saber. Dentre os alunos que não sabem ler são poucos que possuem laudo de déficit de atenção ou outro laudo que os impeçam de aprender o que se percebe com alunos que não sabem ler e escrever e tem muitas vezes problemas de estima baixa e alguns tentam de todas as maneiras esconder que não são alfabetizados, esse alunos ficam com o futuro comprometido, fica impossível a um professor do ensino fundamenta II perceber a deficiência de tais alunos e mesmo que percebam ficam sem escolha pois tem que cumprirem o programa e nesse aspecto quem sabe caminha e os demais ficam parados não acompanham o aprendizado mas acabam passando pra frente, existem projetos na escola para esses alunos, mas não dão conta de todos alunos

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

O tema da educação como direito social e humano ganha visibilidade no século XX. É inegável que a assinatura de protocolos de intenções, declarações e acordos firmados internacionalmente, referentes à ampliação e a garantia do direito à educação, representa um importante avanço na perspectiva de reafirmar o anúncio dos direitos da pessoa humana à educação.

Os direitos humanos foram construídos com base na ideia de dignidade da pessoa humana, ou seja, de que todo ser humano, independentemente de qualquer condição pessoal, deve ser igualmente reconhecido e respeitado, não podendo ser tratado como instrumento, mas sim como fim de toda organização social e política. No entanto, para se chegar a essa construção, muitas foram as lutas travadas por camponeses, pequenos comerciantes, trabalhadores, mulheres, intelectuais, escravos, homossexuais etc. Da mesma forma, para que tais direitos sejam mantidos aplicados na prática, e para que novos direitos sejam conquistados, é necessário que continuemos lutando.

O reconhecimento internacional dos direitos humanos representou, assim, um passo histórico decisivo. Com esse processo, os direitos foram colocados acima das contingências políticas dos países, fortalecendo a luta contra os regimes autoritários, o imperialismo, o genocídio e a discriminação. A todos devem ser garantidos os direitos humanos, estejam ou não em seu país de origem.

A desvinculação temporária entre as políticas sociais e as políticas de acumulação, verificada em 1974 e 1975, associada ao primeiro choque petrolífero, conduziu a um importante desequilíbrio nas contas públicas, o que gerou grandes dificuldades na obtenção dos financiamentos internacionais que a balança de pagamentos reclamava. Sendo o Banco Mundial uma das principais instituições do sistema financeiro internacional responsável por aquilatar da saúde financeira dos países, com o objetivo óbvio de verificar a capacidade destes em cumprir os compromissos assumidos, tornou-se então frequente, ainda mesmo durante o período de crise revolucionária, a vinda de missões desse Banco dirigidas aos mais diversos sectores de atividade. (Teodoro, p. 72, 73)

Contemporaneamente, em função do chamado novo ordenamento econômico e social do capital internacional, o quadro de desigualdades sociais tem-se aprofundado, produzindo uma complexa rede de relações sociais e políticas, expressão do processo de dominação e exploração econômica. Teodoro explica esse processo.

Uma vez que promove a concentração de riquezas, os chamados ajustes neoliberais às políticas econômicas decorrentes da globalização trouxeram, como consequência, a exclusão de dois terços da humanidade dos direitos básicos de sobrevivência, emprego, saúde e educação. Ademais, a adoção de políticas sociais de caráter neoliberal afetou, sobremaneira, a agenda da democracia nos países do Terceiro Mundo face ao agravamento dos problemas sociais caracterizados pela extrema pobreza, doenças, analfabetismo, decadência regional e urbana, desemprego dentre outros.

Outra consequência dessa nova faceta do processo de acumulação do capital foi o enfraquecimento do poder do Estado enquanto regulador social. Assiste-se, cada vez mais, a um crescente processo de desresponsabilização do Estado para com o provimento das condições estruturais de garantia dos direitos sociais do homem, mediante processos de desregulamentação e de flexibilização. Tais efeitos têm imprimido à maioria da população a condição de ser relegada a um contingente dos sem-direitos, comprometendo, desta forma, a justiça social e a paz.

Todavia, paralelo ao perigo eminente da permanente exclusão continuada de direitos básicos do ser humano, cresce a organização de movimentos internacionais e nacionais que visam ao reconhecimento dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e ambientais. À medida que assistimos ao recrudescimento da violência no campo e nas cidades, à intensificação dos conflitos entre nações e ao aumento da intolerância mundial vemos surgir, em direção oposta, o aumento do contingente de movimentos sociais e ações governamentais que visam a ampliar o reconhecimento dos direitos humanos, entre eles, o direito à educação.

Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789.

França, 26 de agosto de 1789.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente

os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

No período da Revolução Francesa, a França estava passando por um momento muito delicado, pois as condições de vida na época da revolução eram bastante precárias. Depois de uma grande rebelião popular a Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1789 proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Esta declaração deixa bem claro à conservação da Constituição e a felicidade geral. Nos artigos 6° e 11°, fica especificado que todo cidadão sem distinção tem o direito de comunicação de ideias e de opiniões bem como o direito de falar e escrever livremente, desde que não abuse ou infrinja as leis.

O DIREITO A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Segundo Houaiss direito é um poder legitimo ou o que é permitido a um indivíduo ou a um grupo por leis ou costume. (Houaiss pag. 250)

A ciência do direito é um ramo das ciências sociais que estuda as normas obrigatórias que controlam as relações dos indivíduos em uma sociedade. É uma disciplina que transmite aos estudantes de direito um conjunto de conhecimentos relacionados com as normas jurídicas determinadas por cada país.

A faculdade legal de praticar ou não um determinado ato é designada por (direito subjetivo). Neste caso, o direito se refere ao poder que pertence a um sujeito ou grupo. Por exemplo, o direito de receber aquilo pelo qual se pagou.

O direito como conjunto de normas também se divide em positivo ou natural. O direito positivo são as normas criadas e postas em vigor pelo Estado; o direito natural são as normas derivadas da natureza, ou seja, são as leis naturais que orientam o comportamento humano, os direitos fundamentais.

Historicamente a educação possui sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império de 1824. A Constituição Imperial brasileira de 1824 e a Republicana de 1891 afirmavam o direito de todos à educação. Todavia, a ideia da educação como direito apenas ganha visibilidade no cenário brasileiro a partir da

Constituição de 1934, que declara, pela primeira vez, no seu Art. 140: “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”.

“A Constituição de 1934 inaugura, em âmbito nacional, a educação como um direito declarado. E, excetuados os casos em que a força se sobrepôs à lei e ao arbítrio ao direito (ainda que textualmente mantido em vários itens, como no caso da educação escolar primária), as constituições posteriores não fizeram mais do que manter, ampliar ou recriar este direito declarado.” (CURY, HORTA e FÁVERO, 1996, p.25)

Desde a sua formulação inicial, na Carta de 1934, até os dias atuais, a ideia da educação como um direito ganha contornos e assume configurações diversas, matizadas por aspectos de ordem jurídico-constitucional que sofrem as pressões dos momentos históricos que permearam e, por vezes, definiram seus conteúdos e processos.

Podemos afirmar que a questão do direito à

educação possui um vício de origem:
não se aplicava a todas as crianças em idade escolar, mas apenas àquelas que tinham o "privilégio" de ter acesso à escola.

Percebe-se, portanto, que o direito à educação proclamado na Carta de 1934 carecia de efetividade, só possível mediante a assunção, por parte do Estado, de sua oferta. O reconhecimento da educação como direito de todos apenas surgiu na Emenda Constitucional de 1969, em seu Art. 176.

É clara a distância existente entre a proclamação da educação como direito de todos, disposta na Carta de 1934 e o reconhecimento deste como dever do Estado brasileiro.

Os anos de 1950 e 1960, no bojo de um debate ideológico acerca da relação educação e desenvolvimento, testemunharam o nascimento de um grande movimento em defesa da escola pública. A Campanha em Defesa da democracia, desencadeados pelo golpe militar de 1964. Neste período, os direitos civis e políticos dos cidadãos foram subtraídos, trazendo como consequências, prisões, mortes e desaparecimentos de inúmeras pessoas que lutavam pela afirmação dos direitos humanos.

Em que pese o contexto de restrição democrática vivenciado no Brasil, o movimento de redemocratização do país, ocorrido nos anos de 1980, entre outras coisas, reivindicava a formulação de uma nova Constituição Federal, representativa do novo momento político em que passava a sociedade brasileira.

No tocante à educação, o movimento retoma o debate ocorrido nos anos de 1950 e 1960 e reinsere na agenda democrática do Brasil a discussão sobre o direito à educação, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino.

É assim que, apesar da educação já ser concebida como direito de todos e dever do estado, tal formulação só ganha status de efetividade com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, a qual deixa patentes os pólos da relação que envolve a educação. Num pólo, tem-se o Estado e a família como entes responsáveis pela realização da educação. No outro, figura toda e qualquer pessoa. Sendo assim, todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Cabe, portanto, ao Estado se aparelhar para viabilizar a consecução do direito à educação. Todas as demais normas do sistema educacional devem ser interpretadas com o fim precípuo de efetivar a realização plena do direito à educação.

Todavia, a regulamentação da educação nos termos da Lei n° 9.394/96, aprovada em 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/96), se deu em meio a um processo de intensa negociação do qual participaram inúmeros segmentos organizados da sociedade brasileira, cujos interesses, muitas vezes, se caracterizaram pelo antagonismo de concepções de responsabilidades de um Estado democrático para com o sistema de ensino.

O processo de negociação que antecedeu a formulação final da LDB expôs uma tensão localizada no âmbito do debate sobre os direitos, os deveres e a liberdade de educar, desencadeada por concepções distintas que produziu visões diferenciadas acerca da articulação entre garantia dos direitos do cidadão e a qualidade do ensino.

A Constituição de 1988 e a LDB dela decorrente consagram o direito de acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Esse direito de acesso é qualificado pela Constituição como sendo público subjetivo. Dessa forma, o acesso à educação é plenamente eficaz e exigível da esfera judicial caso haja omissão do Estado ou das famílias na consecução de sua obrigação constitucionalmente estabelecida.

Localizamos, pois, nos referidos dispositivos legislativos, uma exposição ambígua da responsabilidade do Estado para com a educação de todos, na medida em que propugna a expressão "Direito de todos e Dever do Estado", e elege apenas um nível de ensino – o ensino fundamental – como direito público subjetivo. Isto significa que a educação é um direito de todos, mas só é obrigatória para o ensino fundamental.

Percebe-se, aqui, mais uma vez, a "fórmula" encontrada pelo Estado brasileiro para que o direito à educação não seja efetivado em

sua plenitude. Ainda que possamos visualizar, na Constituição de 1988, uma importante conquista em termos de ampliação dos direitos da pessoa humana à educação, ainda não é possível falarmos em educação para todas as crianças, jovens e adultos.

Não obstante, tenhamos avançado, a partir da segunda metade do Século XX, em termos de definição da educação como direito do homem, a educação como direito está longe de ser efetivada em termos de direito de toda e qualquer pessoa em nosso país. A legitimidade e o reconhecimento do direito humano à educação têm sido objeto de longos debates e acirradas disputas no campo político, social e educacional, advindos da luta pela democratização da educação pública, em termos de acesso, permanência e qualidade da educação.
No próximo capítulo trataremos do plano Nacional de educação

O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

"No que concerne aos aspectos históricos do Plano Nacional de Educação, a ideia de objetivos e metas da educação remonta desde a Constituição de 1934, originário do "Manifesto dos Pioneiros da Educação" que desejavam a reconstrução educacional," de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de bases científicas ..." Esse documento contribui com a inclusão de um artigo na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, que assim expressa:

Art. 150. Compete à União: a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País [...].
Art. 152. Compete precipuamente a Conselho Nacional de Educação, organizado na forma de lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.
As demais constituições também defendiam a ideia de Plano Nacional de Educação determinados por Lei, maneira pela qual o referido documento é estabelecido até os dias de hoje. Vale destacar que o primeiro Plano Nacional de Educação é de 1962, portanto, na vigência da primeira LDB n. 4.024/61, constituindo-se um conjunto de metas que deveriam ser alcançadas no prazo de oito anos, em 1965 sofrem revisão devido à introdução de normas descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais.
Na continuidade, a LDBEN n. 9394/96 no Art. 9º inciso I, delega que a responsabilidade de elaboração do Plano Nacional é da União em colaboração com o Distrito Federal, Estado e Municípios. Além desse artigo, há também o Art.87 das Disposições Transitórias que estabelece o prazo de um ano, após publicação da nova LDB, para que a União encaminhe ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação com diretrizes e metas para os próximos dez anos, devendo estar de acordo com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 10.172/01, o qual atende ao disposto no Art. 214 da Constituição Federal de 1988, determina que: A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público.
Com este embasamento legal se tem, no atual cenário, o Plano Nacional de Educação composto de objetivos e metas para cada nível da educação brasileira. Esse documento tem a pretensão de efetivar ações emergentes e necessárias aos sistemas de ensino, além de representar a possibilidade da sociedade em geral, acompanhar e participar do processo de implementação das políticas públicas para a educação. "A principal medida de política educacional decorrente da LDBEN é sem dúvida o Plano Nacional de Educação" (SAVIANI, 1999).
Em 2001, o Plano Nacional de Educação – PNE - (BRASIL, meta 2 do Ensino Fundamental) propõe: "ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos". Isso porque permitiria "oferecer maiores oportunidades de apren-

dizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade".

Em 1998, o Conselho Nacional de Educação (CNE) expede o primeiro parecer sobre a ampliação do Ensino Fundamental, pois alguns Estados já tinham feito ampliação e outros que desejavam implantá-la, necessitavam de orientações para isso. Em 02 de dezembro de 1998, o CNE/CEB, emite o Parecer n. 20, nos seguintes termos:

Consulta relativa ao Ensino Fundamental de 9 anos.

Que nas redes públicas, Estados e Municípios, em regime de colaboração, poderão adotar o Ensino Fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa do respectivo sistema de ensino, desde que:

Que não resulte da incorporação das crianças de seis anos de idade uma disponibilidade de média de recursos por aluno da educação básica na respectiva rede abaixo da atualmente praticada, de modo a preservar ou mesmo a aumentar a qualidade do ensino;

Que nas redes municipais a oferta e a qualidade da Educação Infantil não sejam sacrificadas, preservando-se sua identidade pedagógica;

Que os sistemas e as escolas compatibilizem a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental a uma proposta pedagógica da rede e das escolas, coerentes com a LDB. (...) (PARECER n. 20, 1998, p. 18)

O parecer CEB n. 22/1998, que antecede a Resolução n. 1 de 1999, propõe a discussão sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e ressalta a necessidade de não antecipar atividades específicas do Ensino Fundamental caracterizando-as como inadequadas à Educação Infantil.

...ao planejar propostas curriculares dentro dos projetos pedagógicos para Educação Infantil, é muito importante assegurar que não haja uma antecipação de rotinas e procedimentos comuns às classes de Educação Fundamental, a partir da 1ª série, mas que não seriam aceitáveis para crianças mais novas. (PARECER CEB n. 22, 1998, p.6)

O Parecer também aponta para o ingresso das crianças de seis anos no Ensino Fundamental, considerando essa medida desejável, tendo em vista que vai ao encontro das tendências mundiais de educação.

Contudo, é importante que a concepção de educação subjacente ao Ensino Fundamental não seja pautada nem na ênfase do desenvolvimento das crianças reduzindo as vivências no ambiente escolar, a socialização, a especialização em hábitos e habilidades, nem na perspectiva de treinamento para alfabetização, e sim pautadas em propostas que privilegiem as diversas áreas do conhecimento, através do lúdico, da brincadeira, dos jogos, respeitando as individualidades da criança, sua história de vida, seus interesses, etc.

Em 2000, o CNE emite o Parecer n. 04, o qual aponta as "Diretrizes Operacionais para Educação Infantil", estabelecendo a necessidade de vinculação das instituições aos sistemas de ensino, da organização de uma proposta pedagógica e regimento escolar. Reforça, também, a importância da formação dos profissionais da instituição, assim como, espaços físicos e recursos materiais pertinentes e adequados a essa modalidade de ensino.

Já em 2004, no Parecer n. 24, de 15 de setembro, quando o CNE apresenta estudos visando o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, indica que:

(...) as experiências que se afiguram como políticas afirmativas – melhoria da qualidade da educação e da oferta de igualdade de oportunidades educacionais – merecem ser estimuladas e acompanhadas por procedimentos avaliativos apropriados. (PARECER n. 24, 2004, p.9)

Desde a emissão desse Parecer, e que se repete em outros, a questão do Ensino Fundamental de nove anos é tratada como uma política afirmativa. Alguns aspectos são reiteradamente destacados, como por exemplo:

"(1) a implantação deve considerar o regime de colaboração e ser regulamentada pelos sistemas de ensino; 2) deve estar assegurada a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 aos 14 anos; 3) não deve ser prejudicada

a oferta e a qualidade da educação infantil, preservando-se sua identidade pedagógica; 4) os sistemas de ensino e as escolas devem compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos, especialmente em termos de organização do tempo e do espaço escolar, considerando igualmente mobiliário, equipamentos e recursos humanos adequados; 5) os sistemas devem fixar as condições para a matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo – no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetivar a matrícula" - (CNE/CEB. PARECER n. 24/2004, DE 15/09/2004. Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração).

Vale ressaltar que o CNE antecipa o que deveria vir em forma de lei pelo Congresso Nacional. Somente, em 16 de maio de 2005, o Presidente da República sanciona Lei n. 11.114/05, modificando a redação dos artigos: 6º, 30, 32 e 87 da LDBEN n. 9394/96. A mudança incidiu sobre o artigo 6º, "É dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.", assim manteve, à época, a duração mínima de oito anos para esse segmento, sem exigir o aumento de mais um ano, quando os artigos da constituição de 1988 já expressavam que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Em se tratando da organização da estrutura do Ensino Fundamental de nove anos e a faixa etária das crianças, observa-se que o parecer nº. 06, de 08/06/2005 do CNE reexaminou a matéria visando o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, indicando, além das questões acima mencionadas, que: "O(s) programa(s)/projeto(s) adotado(s) pelo órgão executivo do sistema, deverá(ão) ser regulamentado(s), necessariamente, pelo órgão normativo do sistema. As Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação terão de se articular para a indispensável validação de sua(s) escolha(s)".

Pelo que podemos observar a primeira alteração se dá em relação a idade das crianças no ingresso do Ensino Fundamental, passando de sete para seis anos, artigo 6º.

Já o artigo 3º sofre duas alterações: uma em relação a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental e outra alterando o tempo de duração desta etapa do ensino, tornando-o obrigatório não mais em oito anos e sim em nove.

Definidas as questões básicas a respeito das novas redações de alguns artigos da LDBEN n. 9394/96, referentes às implicações diretas com a ampliação do tema em questão, surgem outras dúvidas acompanhadas, também, da necessidade de se reafirmar aspectos já tratados em documentos anteriores. Com o intuito de atender a essas demandas expede-se, ainda no ano de 2006, o Parecer de n. 39 e o de n. 41, o primeiro responde à consulta feita pelo MIEIB, Movimento Interfórum da Educação Infantil do Brasil, "preocupações decorrentes da matrícula da criança de seis anos no Ensino Fundamental". A referida consulta originou-se do entendimento desse grupo a respeito da permanência da criança de seis anos Educação infantil, até os seis anos completos.

O Parecer n. 41 decorre de uma consulta feita pelo presidente da seção do Rio Grande do Sul da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, sobre a interpretação correta das alterações promovidas na Lei n. 9394/96 pelas recentes Leis n. 11.114/05 e n. 11.274/06, a primeira Lei altera o artigo 6º da LDB, e a segunda que modifica o artigo 32. Assim, a Lei de n. 11.114/05 discorre sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em efetuar matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade, a Lei n. 11.274/06 determina que o Ensino Fundamental obriga-

tório tenha a duração de nove anos, sendo gratuito nas escolas públicas.
Conforme o artigo n. 5º da Lei n. 11.274, "os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para programar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental de nove anos, bem como as escolas particulares devem cumprir o mesmo prazo definido para os sistemas públicos de ensino".
Diante de tais fatos se constata, que o processo de implementação de uma política educacional expressa às características de seu contexto de dominação, como afirma Azevedo:
o processo pelo qual se implementa uma política não se descura do universo simbólico e cultural próprio da sociedade em que tem curso, articulando-se, também, às características do seu sistema de dominação e, portanto, ao modo como se processa a articulação dos interesses sociais nesse contexto. (AZEVEDO, 2001, p.67)

Assim, segue a implantação do Ensino Fundamental de nove anos com
muitas dúvidas e discordância entre representantes da sociedade civil e Estado, conforme expresso no Pareceres do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica.
A legislação educacional brasileira define que o ensino fundamental, com duração de oito anos, é de frequência obrigatória e oferta gratuita nos estabelecimentos públicos de ensino. A matrícula deve ser feita a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos.
Em relação à organização, ressalta-se a flexibilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que deixa a cargo dos diversos sistemas de ensino, incluídas aí as redes municipais, estaduais e particulares de ensino, a opção pelas diversas formas de organização. Diz ela que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos nãoseriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar» (art. 23).
No Brasil, atualmente, coexistem diferentes sistemas estaduais e municipais de ensino, que, devido à autonomia conferida pela legislação educacional, organizam a oferta do ensino fundamental das mais diversas formas. Devido a essa diversidade, não se dispõe de dados mais concretos a respeito de todos os sistemas de ensino, já que essa autonomia também lhes confere possibilidades de alterações e revisões das formas de organização anteriormente adotadas.
Apesar das dificuldades de apreensão das especificidades de organização dos estabelecimentos de ensino do país, ressalta-se, em virtude mesmo da flexibilidade da legislação educacional, bem como das concepções atuais a respeito da organização do tempo escolar, a tendência atual da organização do ensino fundamental em ciclos de aprendizagem.
De uma forma geral, o ensino fundamental tem sido organizado, historicamente, em séries anuais. A partir da introdução e discussão de novas concepções a respeito dos ciclos de aprendizagem do indivíduo, de questionamentos acerca dos sistemas de avaliação, da inflexibilidade da organização seriada, dos altos índices de evasão e repetência e das discussões a respeito da progressão continuada, os sistemas de ensino iniciaram processos de reformulação da organização do tempo escolar.
Pode-se, portanto, afirmar que, atualmente, o Brasil convive com três formas principais de organização: a organização seriada, a organização em ciclos e a organização mista.
Na organização seriada, os conteúdos são organizados em programas de estudos anuais, e a progressão do aluno ocorre anualmente, série a série, com base nos conhecimentos acumulados em cada período. Embora na maior parte dos sistemas de ensino que adota a seriação a progressão dos alunos não seja automática, a legislação educacional oferece essa possibilidade.
A organização em ciclos tem como principal característica a concepção de que se deve respeitar o tempo de aprendizagem do aluno e, por isso, os conteúdos e programas de ensino não devem ser estanques e fechados – ao contrário, devem se adequar ao nível de desenvolvimento do aluno. Com base nessa concepção, os sistemas de ensino que têm

optado por essa forma de organização também apresentam suas peculiaridades, ou seja, podem ser várias as formas de organização em ciclos.
Entre as várias possibilidades, os oito anos do ensino fundamental, na organização em ciclos, podem ser estruturados em: a) dois ciclos de quatro anos cada; b) quatro ciclos de dois anos cada; c) três ciclos, sendo o primeiro de três anos, o segundo de dois anos e o terceiro de três anos.
A adoção da organização do ensino fundamental baseada nos ciclos de aprendizagem pode ainda levar as redes de ensino a ampliarem o ensino fundamental de oito para nove anos de duração. Com isso, existiriam três ciclos com três anos de duração cada um, iniciando-se aos seis anos de idade.
Mais uma vez, ressalta-se que a diversidade brasileira impede a delimitação de características mais específicas e detalhadas a respeito das peculiaridades das redes de ensino.
A organização mista é aquela em que, no ensino fundamental, coexistem duas formas de organização do tempo escolar: seriação e ciclos.
Essa organização pode ser encontrada da seguinte forma: a) um ciclo de dois anos e o restante seriado; b) um ciclo de quatro anos e quatro séries. A organização mista pode ser muito comum em processos de transição entre a seriação e a organização em ciclos.
Cabe frisar que a diversidade das formas de organização do ensino fundamental ocorre no interior dos diferentes sistemas de ensino, já que comporta redes de ensino públicas e particulares, bem como no interior de cada rede, na medida em que os próprios estabelecimentos de ensino recebem autonomia para definir a sua forma de organização.
Apesar das diferentes formas de organização do ensino fundamental, é possível destacar uma importante característica relativa a este nível de ensino.
Historicamente, o ensino fundamental esteve compartimentado em dois segmentos: primeiro segmento (quatro primeiros anos) e segundo segmento (4 últimos anos). Essa compartimentalização fez com que o formato do trabalho pedagógico fosse diferenciado entre os dois segmentos.
Nesse trabalho vamos nos ater nas questões do ensino, nas habilidades de leitura e escrita, já que essas se fazem necessárias para a aquisição de outros conhecimentos considerados importantes para o currículo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse ritmo caminha nosso sistema de educação, as crianças brasileiras percorrem a jornada escolar mediante condições precárias, como se não fossem suficientes todos estes aspectos negativos, há ainda o fato de que as próprias escolas públicas não estão conseguindo trabalhar pedagogicamente em favor da democratização do ensino e principalmente da aprendizagem de qualidade para os alunos menos favorecido, mantendo as diferenças sociais geradas pelo Estado e suas políticas em favor de seus interesses próprios.
Na escola encontramos o professor, personagem de muita importância na construção do aluno como sujeito de direitos, e nesse processo o vemos perdido entre um Estado que difunde uma ideologia neutra em suas leis, e a realidade social do aluno (e do país) e sua formação, que em muitas vezes é falha, confusa, fragmentada, insuficiente. Nessa perspectiva ficamos travados e não conseguimos avançar para uma educação de qualidade que leve em consideração os fatores sociais que são relevantes para um efetivo trabalho de aprendizagem significativa.
O direito à educação tem sido constantemente previsto nos inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais, os quais buscam estabelecer a pauta mínima de direitos consagradores da dignidade da pessoa humana. No Brasil, o direito à educação é presença constante em todos os textos constitucionais, recebendo especial realce na Carta de 1988, ocasião em que o direito à educação fundamental foi erguido à condição de direito subjetivo público. Na mesma linha se desenvolveu a legislação infraconstitucional, que consagrou o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes (Lei nº 8.069/90) - o que inclui o direito à educação -, aperfeiçoando o sistema da absoluta prioridade previsto no art. 227 da Constituição da República. Contudo não são ainda levados a sério pelo poder público

a ponto de exigir dos responsáveis pela não alfabetização dos jovens brasileiros o justo trabalho para que não ocorra mais em nosso país o desrespeito, a falta de compromisso e o efetivo trabalho dos educadores e do Estado.

(...) é necessário reconceitualizar o objeto de ensino e construí-lo tomando como referência fundamental as práticas sociais de leitura e escrita. Pôr em cena uma versão escolar dessas práticas, que mantenha certa fidelidade à versão social (não escolar), requer que a escola funcione com um micro comunidade de leitores e escritores (Lerner, p. 17).

Segundo Lerner devemos reconceitualizar o método de ensino, reconstruí-lo, para que possamos criar a influência leitora, e assim realmente a partir de novas técnicas e aperfeiçoamentos possamos colocar em prática todos os direitos e deveres da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. 10 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Brasília: Senado Federal, 1996.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A educação brasileira e o direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1977. P. 30.

CURY, Carlos Roberto Jamil, HORTA, José Silvério Baía e FÁVERO, Osmar. A relação educação- sociedade – estado pela mediação jurídico- constitucional, IN FÁVERO, Osmar(Org.). A Educação nas constituintes brasileiras, 1823-1988. Campinas: Autores Associados, 1996.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução Gilmar ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOUAISS, Antonio. VILLAR, Mauro de Salles. FRANCO, Francisco Manoel de
Mello. Mini dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2004.
RIZZI Ester, GONZALEZ Marina e XIMENES Salomão.Direito Humano á Educação. Ação Educativa e Plataforma DhESCA Brasil / 2009. Páginas 07 e 08.

LERNER, Délia. Ler e escrever na escola o real, o possível e o necessário.Porto Alegre: Ed. Artmed, 2002

TEIXEIRA, Anísio. Educação não é privilégio. Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1957.

http://www.scielo.br/scielo.php?pid
Pesquisado em 20 de fevereiro de 2014, às 18h http://www.izabelsadallagrispino.com.br/index.php?option=com_content&-view=article &id=1328:progress